



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6342002654/2018 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nr: 0003986-30.2017.4.03.6342AUTUADO EM 30/10/2017  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR: REINALDO CELIO DE MELO VIANA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/10/2017 17:33:10  
DATA: 14/03/2018  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Barueri, 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,  
à Av. Piracema, 1362, Barueri/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o INSS visando obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Em relação à necessidade de provocação administrativa, restou demonstrado que a parte autora fez o prévio requerimento junto ao INSS.

Não há que se falar em incompetência absoluta, haja vista que o valor da causa corresponde à importância inferior a sessenta (60) salários-mínimos, obedecendo ao limite legal nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

Também não ocorreu prescrição quinquenal no caso concreto, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à pretensão deduzida, observo que o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a





lei.

A Lei Federal n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício ao idoso, *in verbis (redação atualizada)*.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ (...)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º (...)

§ 10. (...)

§ 11. (...)

No que tange ao requisito da miserabilidade, como visto, o artigo 203, inciso V, da CF exige a insuficiência econômica do requerente e de sua família. Tal restrição harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da CF que estabelecem o dever de a família amparar materialmente os filhos menores e as pessoas idosas. Desse modo, o artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.435/11, estabeleceu o dever de sustento dos integrantes do núcleo familiar e o conceitua, devendo ser aplicado de forma restritiva, ou seja, somente a aptidão econômica de todos os integrantes do núcleo familiar arrolados no mencionado dispositivo legal deve ser considerada.

Embora o artigo 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social tenha fixado um critério objetivo de miserabilidade, consubstanciado na renda familiar *per capita* de até um





quarto do salário mínimo, a jurisprudência oscilava a respeito de sua aplicação no caso concreto.

Atualmente, tem incidência a Súmula 11 da TNU, após o julgamento pelo STF do RE 567.985, em 18.04.2003. Diz a referida súmula:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Acerca do tema, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região aprovou a Súmula n. 21, *in verbis*:

SÚMULA Nº 21 - "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo."

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização, ainda, firmou entendimento no sentido de que não há presunção absoluta de miserabilidade no caso de renda *per capita* ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos para a aferição da condição socioeconômica do requerente e de sua família (PEDILEF 50004939220144047002, TNU, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 15/04/2016, p. 292/423).

Finalmente, no RE 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.04.2013, a Suprema Corte legitimou o entendimento já consolidado pelo STJ e TNU no sentido de que, embora o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determine sejam desconsiderados apenas os benefícios assistenciais previamente concedidos a idosos, também devem ser desconsiderados os benefícios assistenciais deferidos a deficientes e os benefícios previdenciários de valor mínimo titularizados por idosos.

Em tais casos, excluem-se da análise da renda familiar *per capita* não apenas os benefícios de valor mínimo, mas também seus titulares.

No caso concreto, o autor Reinaldo Celio de Melo Viana nasceu em 02.06.1951 e tem atualmente sessenta e seis anos de idade, enquadrando-se no conceito legal de idoso.

Realizada perícia social verificou-se que o autor vive sozinho. Relatou-se ao perito que o requerente tem três filhos, Katy Viana, Karen Viana e Robson Viana, com os quais mantém pouco contato.

De acordo com a certidão de casamento anexada à inicial, o autor foi casado com Maria Virginia Quaresma, da qual está divorciado desde 2006.

A renda do autor provém da realização de alguns "bicos", com rendimento mensal de aproximadamente R\$ 120,00. Além disso, informou que recebe ajuda financeira proveniente de mobilização dos seus vizinhos, no valor mensal de R\$ 95,00. Tem-se assim, a renda *per capita* de R\$ 215,00, valor inferior ao limite legal.

Com relação à moradia, constatou-se que o autor reside em imóvel cedido, desde 2012. Trata-se de uma casa de alvenaria, composta por cozinha, copa, dormitório e banheiro, em mal estado de conservação, conforme apontamento do perito. O endereço do imóvel contempla serviços públicos de energia elétrica, serviço de água e esgoto, coleta de lixo e iluminação.

No que concerne às despesas domésticas, os valores declarados indicam a inexistência de condição financeira suficiente para as prioridades básicas do autor, pois sua renda é inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa.





Assim, considerando-se a idade avançada do autor e as condições de desamparo social em que se encontra, restam comprovados os requisitos necessários à percepção do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a um salário mínimo, a contar de 21.11.2016, data do requerimento administrativo do NB 88/702.713.301-7, vez que não há indícios suficientes que possibilitem infirmar que a hipossuficiência econômica da parte autora não estava presente àquela época.

<#Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada NB 88/702.713.301-7 em favor da parte autora, com DIB em 21.11.2016 e DIP em 01.03.2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa idosa sem fonte de renda suficiente à sua subsistência.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.





Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.#>

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003986-30.2017.4.03.6342

AUTOR: REINALDO CELIO DE MELO VIANA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 81816227820

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DE MELO VIANA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA CRUZ GRANDE, 2754 - - CHÁCARAS MONTE SERRAT  
ITAPEVI/SP - CEP 6685020

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 31/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA  
IDOSA - NB 88/702.713.301-7

RMI/RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 21.11.2016

DIP: 01.03.2018

\*\*\*\*\*

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN  
Juiz(a) Federal

